PROTOCOLO
Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO ESTADO



# ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

**Órgão Cadastro:** CIDADAO
**Em:** 29/03/2021 09:34
**CPF Interessado 1:** 945.659.100-04

**Protocolo:**
**17.483.917-4**

**Interessado 1:** EDUARDO SCHMITZ
**Interessado 2:** -
**Assunto:** ADMINISTRACAO GERAL
**Cidade:** CURITIBA / PR
**Palavras-chave:** CIDADAO
**Nº/Ano** -
**Detalhamento:** SOLICITAÇÃO

**Código TTD:** -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

**Assunto:** ADMINISTRACAO GERAL

**Protocolo:** 17.483.917-4

**Interessado:** EDUARDO SCHMITZ

## Solicitação

PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS N. 03/2021

Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 3

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ – SEAP/DETO.**

**EDUARDO SCHMITZ,** brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEPAR sob n. 20/318-L, portador do RG n. 2032584704 (SJS/RS), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua XV de Novembro, nº 964, bairro Centro, Curitiba/PR - CEP 80060-000, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** em face do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 003/2021/SEAP/DETO**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital N.03/2021 estabeleceu forma e indicação de legitimados nos seguintes termos:

> ***20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> *20.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura do presente certame, conforme o art. 72, I, da Lei nº. 15.608/07.*
> *20.2. O interessado em participar do certame, pode impugnar o edital, motivadamente, até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para abertura das propostas, conforme o art. 72, II, da Lei nº. 15.608/07.*
> *20.3. A Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da **SEAP** deve julgar e responder à impugnação em até **3 (três) dias úteis**, conforme previsto no art.72, § 1º, da Lei nº. 15.608/07.*
> *20.4. As razões e justificativas da impugnação, podem ser protocoladas perante a Comissão Permanente para Credenciamento da **SEAP**, localizada no endereço: Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, Palácio das Araucárias, 3º andar, Ala A, Centro Cívico, Curitiba – PR, CEP: 80.530-*



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 3

*140, no horário compreendido entre 8 (oito) horas e 16 (dezesseis) horas nos dias úteis, ou ainda, mediante o endereço eletrônico: credenciamentodeleiloeiro@seap.pr.gov.br, no mesmo horário mencionado acima.*
*20.4.1. As razões e justificativas das impugnações, além das formas mencionadas no item 20.4, também podem ser enviadas por E-protocolo.*

Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado em participar no certame, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Frisa-se, que a presente impugnação visa promover as adequações dos termos do edital a fim de atender da melhor forma os princípios constitucionais e legais, sobretudo os princípios da Isonomia, Interesse Público, Contraditório e Ampla Defesa.

Assim, espera-se que a Administração prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nesta impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispende de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

## 2. DOS FATOS

No dia 18/03/2021 o Departamento de Gestão e Transporte Oficial, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP publicou comunicado de abertura de Credenciamento cujo objeto é "Credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, visando à venda de veículos removidos ou recolhidos a qualquer título e mantidos em pátios no Estado do Paraná, desde que atendam aos requisitos do chamamento público,



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 3

permitindo a qualquer tempo a inscrição de novos interessados".

No entanto, ao efetuar uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houveram, com a devida vênia e s.m.j., irregularidades na confecção do certame, que precisam ser sanadas para o bom andamento do processo licitatório, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência).

## 3. DO DIREITO

Não se apresenta razoável as exigências constantes no Termo de Referência, item 3.5 e subitens "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3 e itens "10.2.26", "10.2.27", "10.02.28" de que os leiloeiros realizem a limpeza e remoção, recolhimento e fotografia dos veículos, colaciona-se abaixo:

> *3.5. Os requisitos da contratação abrangem o seguinte:*
> *3.5.1. A contratação deve abranger, no que couber aos bens móveis,* ***os serviços de limpeza, remoção*** *(quando necessário) e organização de leilões públicos por meio de leiloeiro oficial, de bens móveis considerados inservíveis/desnecessários, classificados como antieconômicos e ociosos, ou excedente de frota, compreendidas as atividades de pós venda, em que são realizados todos os trâmites necessários à entrega dos bens alienados.*
> *3.5.2. Distinguem-se os serviços de limpeza, remoção e recolhimento de Leilão Público de veículos, entendidos para os devidos fins aplicáveis a este instrumento, nos termos a seguir descritos:*
> ***3.5.2.1. Da limpeza:*** *remoção de lixo, entulho, mato, restos de obras e quaisquer outros itens que impeçam a visitação dos bens móveis pelos compradores interessados.*
> ***3.5.2.2. Da remoção:*** *usualmente chamada de* ***guinchamento ou reboque*** *é a retirada e o deslocamento de veículo e outros bens do local em que se encontra para o local em que ficará depositado.*



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 3

> ***3.5.2.3. Do recolhimento:*** *é o ato de deslocar o veículo e outros bens de local em que se encontra para melhorar a disposição/visitação, ainda que por remoção, nos casos em que se justificar. (grifo nosso).*
>
> ***10.2.26.*** *O Contratado deverá providenciar* ***a lavagem de aparência da parte externa e interna*** *(pois muitos veículos apresentam umidade, mofo e mato no seu interior), dos bens a serem leiloados, no local onde se encontram, antes de* ***fotografá-los para divulgação*** *devendo* ***utilizar caminhão pipa, água e produtos de limpeza,*** *quando necessário.*
> ***10.2.27. Fotografar os lotes*** *de maneira que promova a atratividade do Leilão entre os participantes.*
> ***10.2.28.*** *Organizar a disposição dos lotes nos pátios de visitação, de acordo com orientações da Contratante, utilizando quando necessário de equipamentos como:* ***empilhadeira, guincho, compressor de ar, e outros que se fizerem necessários.***

Ao que tudo indica, no presente Edital, além da contratação dos serviços de leiloeiro oficial, soma-se, conjuntamente, outro objeto completamente estranho ao primeiro, qual seja, a contratação de serviços sob o regime de execução indireta, também denominada de "serviços terceirizados".

Em resumo, somaram-se em um mesmo instrumento convocatório dois objetos completamente distintos, resultando em clara ofensa ao princípio da ampla competitividade tanto para as empresas que apresentam soluções em serviços de guincho, limpeza, remoção de veículos, etc., como para os leiloeiros oficiais, como no caso do Impugnante.

Nesse ínterim colhe-se da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 **estabelece a obrigatoriedade do parcelamento, em favor da competitividade das licitações**, desde que satisfeitas algumas condições. Primeiro, deve haver viabilidade técnica e econômica para se proceder ao parcelamento [...] (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3.140/2006-TCU-Primeira Câmara) (grifo nosso).

Ora, dentre todos os leiloeiros aptos a realizarem os procedimentos d e alienação, certamente nenhum possui know-how para a organização especializada dos serviços descritos no item



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 3

3.5 e ss. Do Termo de Referência. Por sua vez, as empresas que são especializadas nestas atividades, sequer podem atuar no procedimento de alienação, vez que vedada à constituição de pessoa jurídica por leiloeiro oficial, restringindo severamente o campo de competição deste Edital.

Ademais, há de se considerar que a disponibilização dos referidos serviços onera desproporcionalmente o serviço dos leiloeiros, de modo que, caso realmente necessários, ao menos devem ser ressarcidos pelo ente que os exige.

O art. 19 do Decreto 21.981/32 esclarece qual é a natureza jurídica primária e original do serviço de leiloeiro, conforme abaixo:

> ***Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente**, **a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas**, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (gritos nossos)*

Ou seja, o ofício primário e original do Leiloeiro Oficial **é a venda**, sendo que pela venda o mesmo tem direito ao recebimento de comissão, que se trata da retribuição pura e simples pelo trabalho e/ou serviço prestado (venda), conforme reza o art. 24 do Decreto 21.981/32, abaixo transcrito:

> *A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, **sobre todos ou alguns dos efeitos a vender**, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.*
> *Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifos nossos)*

Nesse sentido, ao receber a comissão, o leiloeiro é



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 3

retribuído pelo serviço de venda que compreende os trabalhos manuais, técnicos, físicos e intelectuais, desenvolvidos em prol do objetivo (venda), sendo que nesta retribuição se incorporam apenas os custos administrativos e operacionais do negócio (impostos federais, estaduais e municipais, funcionários, água, luz, telefone, internet, hospedagem de site na rede mundial de computadores, manutenção de sistema operacional de venda, cobrança e prestação de contas, manutenção de redes sociais, etc...), onde no balanço final se objetiva o lucro.

Portanto, as despesas que serão originadas por vontade do órgão, se tratam de gastos extraordinários a serem realizados pelo leiloeiro para cobrir obrigações geradas por trabalhos e/ou serviços secundários que lhe foram impostos, inclusive sem que para a realização destes trabalhos e/ou serviços secundários seja o leiloeiro remunerado.

Nessa senda, cabe esclarecer que o profissional leiloeiro ao executar serviços secundários nos termos impostos pelo órgão, não age como leiloeiro, mas sim como uma pessoa física autônoma qualquer, a qual merece uma segunda remuneração, pois presta serviços secundários de natureza jurídica diversa do seu ofício primário, que são intrínsecas a outros ramos de negócio, sendo que em muitos casos tais serviços se afinam mais a pessoas jurídicas especializadas, principalmente os de reboque, remoção, recolhimento, e limpeza dos bens.

Como estas despesas são geradas a partir da execução de um segundo serviço, devem as mesmas ser obrigatoriamente reembolsáveis, em verdade, deveria haver previsão de remuneração pelo serviço secundário a ser prestado, sob pena de ferirem-se os princípios da dignidade humana, valorização do trabalho e direito universal.

Reitera-se, todo e qualquer trabalho e/ou serviço



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

deve ser remunerado, pois é garantia mínima prevista em nossa carta magna, que está alicerçada nos princípios básicos da dignidade humana, da valorização do trabalho e do direito universal, uma vez que a ninguém é licito se locupletar do trabalho e/ou serviço de outrem.

Portanto, o reembolso é o mínimo a se garantir. Caso contrário, o lucro que advém da remuneração percebida pela venda (serviço primário e original) será comprometido, correndo-se o risco do contrato se tornar inexequível, pois servirá para pagar despesas expressivas geradas por serviços secundários que nem deveriam ser executados por Leiloeiros, face existência de empresas especializadas e cujo ramo melhor se assemelha a demanda, como por exemplo: empresas de reboque, guincho, remoção, realocação, fotografia e limpeza dos bens.

O legislador foi coerente e razoável, e previu nos arts. 25, 40 e 42 § 2°, do Decreto 21.981/32, o que segue:

> ***Art. 25.*** *O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma* ***declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis,*** *não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título. (grifos nossos)*
>
> ***Art. 40.*** *O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão* ***e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender,*** *instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso. (grifos nossos)*
>
> ***Art. 42.*** *[...]* ***§ 2º*** *Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24,* ***correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.*** *(grifos nossos)*

Destarte, é imperioso que os trabalhos e/ou serviços desenvolvidos de maneira secundária (remoção, guarda,



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 3

limpeza, publicidades, etc...), tenham previsão de remuneração apartada da comissão devida ao leiloeiro pela venda dos bens, ou no mínimo que o leiloeiro seja reembolsado das mesmas.

Ou então, como uma segunda opção e ainda seguindo a mesma linha de pensamento, talvez o mais correto fosse separar o serviço de venda dos demais serviços secundários que o Departamento necessita, pois dessa forma cumprirá a lei, exigindo do leiloeiro apenas o serviço original que lhe compete (art. 19 do Decreto 21.981/32), que é a venda com custos intrínsecos ao seu negócio, e também irá aumentar o horizonte concorrencial para a execução dos demais serviços, pois os mesmos não estarão restritos a classe de leiloeiros, mas sim abertos a um universo de fornecedores, especialmente empresas especializadas em limpeza, remoção e recolhimento dos bens.

Por fim, constata-se que seria mais prudente, isonômico e adequado se o órgão licitasse de forma exclusiva e apartada, o fornecimento de serviços de mão de obra de apoio limpeza e remoção dos bens, e outros tantos de caráter complexo que necessitarem, ao invés de somar e concentrar o fornecimento de tais serviços a uma única classe profissional de fornecedores, ainda mais a dos Leiloeiros Oficiais, cujo ofício legal restringe-se estritamente a venda, sendo que os demais não lhe competem.

Dito isto se espera a efetiva adequação do item 3.5 e subitens "3.5.1", "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3" do Anexo I - Termo de Referência de modo a eximir os leiloeiros do ônus de limpeza, remoção e recolhimento dos bens ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele.

## 4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 3

a) Retificar os itens "3.5", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3", "10.2.26", "10.2.27" e "10.2.28" do Termo de Referência, para que se deixe de exigir do leiloeiro o serviço de fotografia, remoção, recolhimento e limpeza dos veículos;

b) Subsidiariamente, retificar o edital em comento com fim de estipular remuneração apartada para realização dos serviços dispostos nos itens "3.5", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2", "3.5.2.3", "10.2.26", "10.2.27" e "10.2.28" do Termo de Referência.

Nestes termos, espera deferimento.

Curitiba, 26 de março de 2021.

**EDUARDO SCHMITZ**
**LEILOEIRO OFICIAL**
**JUCEPAR n. 20/318-L**
**CPF 945.659.100-04**
**RG 2032584704 (SJS/RS)**



Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Eduardo Schmitz** em: 29/03/2021 09:34.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 4

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

# Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
# Diretoria

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

Trata-se de peça impugnatória apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz (CPF: 945.659.100-04), Leiloeiro interessado em participar do Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021 SEAP/DETO, doravante denominado impugnante, o qual encaminhou o presente protocolado em 29/03/2021 (fls. 1/11), cujo objeto do presente Edital "é a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, mediante credenciamento, para prestação de serviços de alienação de bens móveis, tais como aeronaves, veículos leves, médios e pesados, motocicletas, reboques, equipamentos rodoviários, tratores, empilhadeiras, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, recicláveis e sucatas e outros mantidos em pátios declarados desnecessários ou inservíveis de propriedade do Estado do Paraná, por meio de Leilão Público, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no presente edital e anexos, em âmbito Estadual".

## DA ANÁLISE DADA PELA COMISSÃO PERMANENTE PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

## DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido.

Por tratar-se de procedimento público para habilitação, com vistas a credenciar Leiloeiros Públicos Oficiais, sendo submetido, portanto, aos ditames da Lei nº. 15.608/07, da Lei nº. 8.666/93, bem como na própria disposição do Instrumento Convocatório, no item 20.1. e ss. do Edital, conforme se transcreve:

> 20.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura do presente certame, conforme o art. 72, I, da Lei nº. 15.608/07.

Levando-se em conta o prazo, o impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado por esta Comissão.

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 4

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

# Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
# Diretoria

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

Salientamos que o Edital de Credenciamento nº. 03/2021, bem como seus anexos foram previamente analisados pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

## DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Assim argumenta o impugnante, conforme síntese abaixo descrita dos pedidos (fls. 10/11) do Protocolado:

> (...)
> 1- "Retificar os itens "3.5", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3", "10.2.26", "10.2.27" e "10.2.28" do Termo de Referência, para que se deixe de exigir do leiloeiro o serviço de fotografia, remoção, recolhimento e limpeza dos veículos".
> 2- "Subsidiariamente, retificar o edital em comento com fim de estipular remuneração apartada para realização dos serviços dispostos nos itens "3.5", "3.5.1", "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2", "3.5.2.3", "10.2.26", "10.2.27" e "10.2.28" do Termo de Referência."

Analisando os questionamentos, temos que, a saber:

## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Primeiramente, cabe destacar que a SEAP, no afã de desburocratizar e descentralizar suas atividades, visando contemplar os princípios da eficiência e economicidade, o aperfeiçoamento e melhor alcance dos seus serviços, pode instituir as presentes cláusulas no Termo de Referência, na observância do bem maior, o Interesse Público.

Nessa trilha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência.

Sobre essa questão, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 4

**Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO**
**Diretoria**

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

Contratos Administrativos, 9ª Edição, Dialética Editora, páginas 61 e 313, respectivamente), traz os pertinentes esclarecimentos:

> (...)Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o" objeto da licitação ", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.
> (...)

Vislumbra-se que a apresentação das exigências contidas no Termo de Referência e mencionadas pelo impugnante no item 4, marcadores “a” e “b” (fls. 10/11), mostram-se arrazoadas e legais para o serviço a ser contratado, sendo, inclusive, compatíveis ao que comumente é desenvolvido pelos Leiloeiros Credenciados junto à JUCEPAR (relato técnico e jurídico coletado via WhatsApp no dia 30/03/2021).

Ora, a menção ser latente, não configura circunstância decisória, apenas analógica com base nos dispositivos legais e doutrinários.

## DA COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO

*Cumpre esclarecer:*

Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros está disciplinada no Decreto n. 21.981/32, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

> “Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis,

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 4

**Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO**
**Diretoria**

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

> mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1°/02/1933)
>
> Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, infere-se que o leiloeiro é remunerado pelo arrematante e tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado).

Tal exigência, como se vê, é contemplada no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021, item 14 do Termo de Referência (ANEXO VI).

*Nosso entendimento:*

Sendo assim, o percentual de 5%, é um valor que ao ser pago pelo arrematante, já engloba todas as despesas decorrentes do leilão, nos termos do contrato a ser firmado entre a leiloeiro e a SEAP.

Cabe reforçar que o Leiloeiro é o maior interessado na venda dos bens, sendo estes melhores apresentados quando atendidos requisitos mínimos de limpeza, apresentação e fotografia colecionados neste certame.

Basicamente, isto é tudo o que diz a legislação sobre o tema. Note-se que o serviço do leiloeiro é objeto de um negócio jurídico entre este e o comitente. Portanto, há um 'espaço' para a negociação. Donde se conclui, enfim, que há a possibilidade de as partes não chegarem a um consenso.

## DOS SERVIÇOS DE LEILOARIA

O impugnante questiona que "dentre todos os leiloeiros aptos a realizarem os procedimentos de alienação, certamente nenhum possui know-how para a organização especializada dos serviços descritos no item 3.5 e ss."

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 4

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
E DA PREVIDÊNCIA

# Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
# Diretoria

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

Os atos que envolvem o exercício da leiloaria são personalíssimos, ou seja, são inerentes ao leiloeiro e tem caráter irrenunciável. O rol de atribuições do Leiloeiro, hodiernamente, está previsto nos artigos do Decreto Lei nº. 21.981/32, conhecida como a "Lei dos Leiloeiros", que traçam todas as suas diretrizes acerca de direitos, deveres e responsabilidades.

O Leiloeiro deve agir com prudência e, dentro da legalidade, contribuir ao máximo para a arrematação se tornar, de fato, um ato perfeito e acabado, afastando o risco de sua nulidade.

Nesta senda, vê-se não haver óbice que o profissional leiloeiro, enaltecido cada vez mais pelo seu papel de agente delegado e gabaritado para realizar as vendas de bens públicos, vislumbre executar as atividades descritas no Termo de Referência, item 3.5 e subitens "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3 e itens "10.2.26", "10.2.27", "10.02.28".

*Tema tratado por analogia:*

Acerca do assunto, vejamos, então, o que dispôs o Recurso ao Ministro nº 19974.100261/2019-68, Processo JUCESP nº 995457/17-7, a saber:

> "Ressaltamos que a atribuição exclusiva do leiloeiro se limita à "venda em hasta pública ou público pregão", isto é, à divulgação básica e à condução do procedimento comercial competitivo. Este é o cerne da profissão de leiloeiro. Ocorre que, para a condução da operação, além do procedimento de hasta pública ou público pregão, outras providências são necessárias, como por exemplo, providenciar local para a realização do evento, divulgá-lo, transportar e guardar os bens.
> Essas outras atividades acessórias (que não a privativa função de assegurar a divulgação mínima e conduzir a hasta pública ou o público pregão) podem ficar a cargo de quem não seja leiloeiro, inclusive é o que dispõe a recente Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, que revogou a já citada Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013. Veja-se:
> Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 4

# Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
# Diretoria

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

> funções em pregões e hastas públicas.
> Neste contexto, no presente caso não vislumbramos que o leiloeiro em questão, por meio do contrato de prestação de serviços, tenha repassado sua atribuição exclusiva de realizar a venda em hasta pública ou público pregão, de modo que entendemos que não estar configurada a proibição que a lei pretende coibir.

Depreende-se que tal conduta não encontra afronta legal, uma vez que nos termos da Instrução Normativa DREI nº 72/19, o Leiloeiro deverá dispor de estrutura operacional necessária para exercer o seu ofício, como por exemplo: a) serviços de guarda e estrutura logística para remoção de bens; b) serviços de Marketing e Publicidade e; c) oferecimento de serviços e atendimento on line para participantes. Constatadas as informações sem inferirmos na ordem decisória, esses exemplos demonstram claramente que o trabalho do leiloeiro vem evoluindo e ocasionando uma atratividade cada vez maior a essa modalidade de licitação, o que prova que seu trabalho influi diretamente para o resultado satisfatório do leilão.

Não obstante, por se tratar de assunto familiar da Junta Comercial do Paraná, a Comissão da SEAP realizou, no dia 30/03/2021, uma consulta técnica e jurídica, via WhatsApp, e extraímos dessa conversa o mesmo entendimento.

Ainda, entendemos que os Leiloeiros estão inseridos em um cenário econômico globalizado e competitivo, à medida que a profissão vai ganhando reconhecimento e participação em grandes mercados rentáveis, a classe, acaba por ampliar suas atribuições perante os comitentes e arrematantes, tanto na esfera pública como na privada.

Quando o Leiloeiro se prontifica nos autos para realizar a venda do bem, o mesmo teve que captar, de alguma forma, investidores para viabilizar uma arrematação, através de investimentos em publicidade, mídia, equipes de funcionários entre outras despesas típicas da atividade.

Nossos proclames, em rasas palavras, de critérios analógicos.

## DAS DESPESAS APARTADAS PARA REALIZAÇÃO DO LEILÃO

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 4

# Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO
# Diretoria

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

A parte impugnante alega, na defesa do ressarcimento aos Leiloeiros, que há diligências no edital que incorrerão nas despesas que cita, item 3.5 e subitens "3.5.2", "3.5.2.1", "3.5.2.2" e "3.5.2.3 e itens "10.2.26", "10.2.27", "10.02.28" do Termo de Referência.

O que se percebe aqui é a exigência de aplicar os ditames legais previstos no Decreto nº. 21.981/32, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. Nesse sentido, o impugnante cita:

> Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.
> Art. 40. O contrato que se estabelece entre o leiloeiro e a pessoa, ou autoridade judicial, que autorizar a sua intervenção ou efetuar a sua nomeação para realizar leilões, é de mandato ou comissão e dá ao leiloeiro o direito de cobrar judicialmente e sua comissão e as quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso.
> Art. 42. [...] § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

A situação mais adequada para assegurar o presente certame é o ajuste aos requisitos legais mencionado nos artigos supracitados. Em nossas razões, far-se-á este manifesto na conclusão final desta informação.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, julga-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo licitante EDUARDO SCHMITZ,

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 4

**Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO**
**Diretoria**

**INFORMAÇÃO Nº: 052/2021**
Protocolo nº: 17.483.917-4
Interessado: EDUARDO SCHMITZ
Assunto: Resposta a Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº. 03/2021
Data: 30/03/2021

pelos fatos acima apresentados, sendo que será publicada, na sequência, errata para maior clareza dos fatos.

Contudo, é necessário esclarecer que, o ato de fotografar os lotes conforme previsto no **item 10.2.27** do Termo de Referência (**ANEXO VI**), não será reformado por esta Comissão, devendo recair sobre o Leiloeiro. Tal prática é usual e não demanda ônus em sua execução, sentido esse reforçado por vários órgãos que regem seus regulamentos internos quanto ao Credenciamento.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante pelo mesmo protocolado e deverá ser publica no Portal de Compras do Estado do Paraná – GMS.

Publique-se o resultado deste e junte-se aos autos do processo licitatório.

*assinatura eletrônica*
**Lorena T. Frigo**
Presidente da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

*assinatura eletrônica*
**Thiago de Carvalho Paula**
Membro da Comissão Permanente para Credenciamento de Leiloeiros da SEAP

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17. Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19a
Mov. 4

Documento: **INF0522021DIRETORIAProtocolo17.483.9174Respostaaimpugnacao_EduardoSchmitz.pdf**.

Assinado por: **Lorena Teresinha Frigo** em 31/03/2021 19:16, **Thiago de Carvalho Paula** em 31/03/2021 19:17.

Inserido ao protocolo **17.483.917-4** por: **Lorena Teresinha Frigo** em: 31/03/2021 19:15.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**7f0c5fc132f6e76d8e8391c82771cdc9**.